



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

Autos nº 000197-05.2010.403.6108

Vistos.

BRUNO [REDACTED] foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, ao fundamento de, no dia 10.01.2010, no interior do Navio MSC Música, ter assassinado Camilla [REDACTED]

Quando do oferecimento da denúncia o Ministério Público Federal postulou a decretação da prisão preventiva do acusado, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, dado que durante a fase de inquérito ele adotou atitudes indicativas do intuito de se evadir.

A denúncia foi recebida aos 24.07.2013 por r. decisão proferida pela eminente Juíza Federal Flavia Serizawa e Silva (fls. 610/613vº), que houve por bem não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

acolher o pedido de segregação provisória, impondo, contudo, medida cautelar prevista no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em cumprimento ao deliberado no provimento antes mencionado, foram expedidas cartas precatórias para citação do réu. Todas as diligências restaram infrutíferas. O réu não foi localizado em nenhum dos endereços indicados na inicial (Divinópolis/MG, Rio de Janeiro/RJ e Saquarema/RJ).

Com efeito, as certidões lançadas às fls. 658, 645 e 663 atestam que o denunciado não foi encontrado para ser citado, não existindo nos autos e nas certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça qualquer indicativo do local onde ele poder ser localizado.

Sopesando esses fatos novos (não localização do réu para ser citado), frente ao conjunto de provas até o momento produzidas, tenho que dever ser revista a r.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

decisão de fls. 610/613vº, em específico na parte em que foi desacolhido o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal.

A ação imputada ao acusado é de extrema gravidade, punida com pena máxima de reclusão de trinta anos, havendo indícios que o homicídio foi praticado por motivo fútil, mediante emprego de asfixia, com o uso de recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

Observo que, como ressaltado pelo ilustre Procurador da República Thiago Lacerda Nobre quando do oferecimento da denúncia, durante a fase de inquérito o denunciado adotou uma série de atitudes reveladoras do potencial intuito de evadir-se (fls. 600/601).

Como salientado pelo representante do Ministério Público Federal, o acusado mudou-se para o Município de Divinópolis/MG sem informar o novo endereço residencial, o mesmo se verificando quando de outra mudança



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

para o Rio de Janeiro. Somente foi localizado em razão de diligências de Agentes da Polícia Federal.

O novo quadro fático processual revela ao meu sentir a imperiosidade do acolhimento do pedido de decretação da prisão preventiva do réu, por se revelar ao menos nesta etapa como único meio hábil a assegurar o desenvolvimento regular do processo e garantir da aplicação da lei penal.

Como ressaltado na r. decisão de fls. 610/613, a materialidade do delito encontra-se bem comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 136/143, estando bem sinalizados os indícios da autoria pelos elementos descritos de forma precisa às fls. 610vº/611vº, nos termos que seguem:

"(...)

O denunciado teria sido o único a entrar na cabine por volta da hora dos fatos, e prestou diversas declarações perante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

autoridade policial, sustentando em suma, em todas as versões apresentadas, que não cometeu homicídio, e que CAMILLA teria se suicidado, enforcando-se com um lençol amarrado na tubulação do ar condicionado. Sobre a forma como o lençol estava amarrado, e sobre como teria livrado a vítima do lençol, BRUNO apresentou mais de uma versão, concluindo, em todas as hipóteses, que após sua tentativa de salvar CAMILLA, o lençol ficou no chão. Este mesmo lençol teria sido usado para cobrir a vítima na maca que a levou até a enfermaria do navio. Disse, ainda, que tentou fazer massagem cardíaca e respiração boca a boca, com o intuito de salvar CAMILLA.

Contudo, a tese de defesa do acusado, embora plausível, possui mais de uma versão, e foi contrariada por diversos depoimentos colhidos na fase policial, bem como por alguns dos laudos periciais acostados aos autos.

Francesco Saverio Veniero, Comandante do navio (fls. 11), disse que assim que recebeu o telefonema informando da emergência, se dirigiu à cabine, onde já estavam o médico e a enfermeira, e que *"se lembra claramente que não havia nada pendurado, nenhum tipo de corda, nada;"*. Afirmou ainda que o lençol usado para cobrir a vítima foi retirado da cama de cima do "beliche". Na mesma linha foi o depoimento de FRANCESCO DI PALMA, 2º Comandante do Navio (fls. 12).

Branka Colakovic, enfermeira que prestou atendimento, afirmou que ao adentrar a cabine, deparou-se com a vítima em uma posição fetal, sentada no chão, encostada em uma parede. Disse que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

pela posição que CAMILLA estava acha impossível que BRUNO tenha tentado qualquer manobra médica, como massagem cardíaca e respiração boca a boca. Afirmou que não viu qualquer lençol no chão, e que o lençol que foi utilizado para cobrir o corpo da vítima na maca foi pego da parte de cima do beliche, e estava apenas amassado, embolado, mas não torcido.

Diversos outros depoimentos colhidos revelaram que o relacionamento de BRUNO e CAMILLA estava passando por momentos conturbados, com muitas brigas, tendo CAMILLA se queixado para alguns amigos também tripulantes dos problemas que enfrentava, problemas estes relacionados a agressões físicas que teria sofrido por parte do denunciado, que segundo consta, fazia uso de drogas e álcool.

Quanto aos exames periciais, cumpre observar que o laudo de fls. 165/190, realizado pelo Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal, referindo-se ao exame necroscópico, afirmou que houve fratura do ramo direito do hióide, o que, segundo a literatura, é elemento típico do enforcamento, e mais raro no estrangulamento. Por outro lado, o mesmo laudo ressalta que a necropsia apontou que o cérebro da vítima estava congesto, o que é uma característica comum no estrangulamento, e uma exceção nos casos de enforcamento.

O parecer médico de fls. 303/308, elaborado pelo Núcleo de Perícias Médico-Legais de Santos, complementando o laudo nº 023/10, dentre outros esclarecimentos, relata que *"é possível concluir que as lesões que tivemos a oportunidade de constatar durante a necropsia e que constam descritas no laudo não correspondem ao que*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

comumente observamos nos casos de enforcamento neste IML-Santos.", porquanto se pode concluir que tais peritos que subscreveram o laudo manifestam-se no sentido de que a vítima não se suicidou.

Cumpra ainda mencionar o parecer do assistente técnico acostado no Apenso III, que concluiu que a morte de CAMILLA foi causada por asfixia mecânica por constrição do pescoço, na modalidade estrangulamento com as mãos.

Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, *in casu*, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

No mais, é mister esclarecer que as diversas versões apresentadas pelo denunciado para os fatos, bem como a divergência de conclusão dos laudos periciais serão oportunamente analisadas no decorrer da instrução, não havendo óbice ao recebimento da denúncia, especialmente em atenção ao princípio do "*in dubio pro societate*", que vigora nesta fase processual (...)" (fls. 610vº/611vº)

Frente aos elementos mencionados, reputo bem delineados na espécie os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, valendo consignar que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

situação esquadrihada nestes bem se amolda, mudando o que deve ser mudado, aos precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça assim ementados:

“QUEBRA DE FIANÇA. ARTIGO 341 DO CPP. RECEBIMENTO PELA CARTA FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA. CAUSA LEGAL. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA AÇÃO PENAL. PRÁTICA DE OUTRA INFRAÇÃO.

1. Não há incompatibilidade entre a parte final do artigo 341 do Código de Processo Penal e o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição de 1988. Conforme já decidiu esta Corte, tal postulado não é absoluto, sendo admitida a prisão cautelar nas hipóteses em que verificada a necessidade e conveniência da medida.

2. Corolário lógico da quebra de fiança pela prática de outra infração penal é a presença de elemento suficiente a justificar a segregação preventiva em prol da ordem pública.

3. Compete à autoridade judiciária responsável pela direção do processo penal decretar a quebra da fiança se o motivo que a determinou encontra-se previsto em lei.

4. O recebimento da denúncia pelo cometimento de outro crime revela a presença de indícios de autoria e materialidade bastantes para legitimar a quebra da fiança. Ordem indeferida.” (STF, HC Nº 82215, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 18.02.2003, DJ 01.08.2003 PP-00141 EMENT VOL-02117-42 PP-09147)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese de delito cometido com extrema crueldade, constando que o paciente teria esfaqueado as vítimas com requintes de crueldade, revelando ainda frieza e desprezo com a sua companheira, além da genitora desta, motivado por ciúmes.

II. Caso em que sobressai o modus operandi, mostrando-se concretamente fundamentada a prisão preventiva na necessidade de manutenção da ordem pública.

III. A simples tentativa de evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar, de modo a assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Ordem denegada." (stj, HC 238.933/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 14.08.2012)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

(...)

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o suposto cometimento do ilícito, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

4. Ordem denegada.” (HC 167736/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 18.10.2010)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE DA DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária - Santos-SP

RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO PROCESSO-CRIME.
ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

{...}

II. A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

{...}

VII. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

{...}." (stj, HC 201.526/MA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17.05.2012, DJe 24.05.2012)

Pelo exposto, forte no disposto nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva** de BRUNO [REDACTED]
[REDACTED]

Expeça-se mandado de prisão preventiva, solicitando à Autoridade Policial o necessário ao cumprimento, inclusive com auxílio da Interpol.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária – Santos-SP

Na forma do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, cite-se o réu por edital com prazo de trinta dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 21 de outubro de 2013.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal